



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721551/2011-26
ACÓRDÃO	2002-009.325 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O fato de apresentar a documentação comprobatória em sede de impugnação não tem o condão de invalidar o lançamento em si, pois segundo afirmado na própria Notificação, todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 18/25) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010 (fls. 27/31).

A autoridade lançadora constatou as seguintes infrações, uma vez que o Interessado não atendeu à intimação:

I) dedução indevida de dependentes, com glosa no valor de R\$ 5.191,20; II) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 117.234,25; III) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa do valor de R\$ 41.775,44; IV) dedução indevida de previdência privada e Fapi, com glosa do valor de R\$ 24.260,15; e V) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa no valor de R\$ 5.417,88.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 53.132,18, multa de ofício de R\$ 39.849,13, além dos juros de mora de R\$ 5.924,23 (calculados até maio de 2011).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 01/06/2011 (fl. 16), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/05) em 21/06/2011, alegando, em síntese, que:

a) não compareceu à Receita Federal do Brasil no prazo estipulado no Termo de Intimação por motivo de tratamento de saúde; b) em sede de preliminar, é imperiosa a anulação do lançamento antes mesmo da apreciação do mérito, pois faz prova dos documentos que lhe foram solicitados em Termo de Intimação, inexistindo razões de direito para que seja glosado; c) apresenta documentos comprobatórios de pensão alimentícia e de despesas médicas, além de laudos periciais que comprovam sua condição de portador de moléstia grave; e d) com relação aos dependentes declarados como "menor pobre", se tratam de filhos da empregada doméstica que trabalhava em sua residência e que receberam ajuda de custo no tocante ao custeio de sua educação.

Com base em procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 44/45 e do Despacho Decisório de fl. 46, decidiu pela alteração da Notificação de Lançamento, afirmando que:

a) foram comprovados os pagamentos de pensão alimentícia judicial e de parte das despesas médicas; e b) o lançamento fica alterado com Imposto Suplementar apurado de R\$ 18.348,70.

O Interessado foi cientificado pessoalmente em 12/06/2012 sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização (fl. 50), não tendo apresentado argumentos complementares.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 PRELIMINAR DE NULIDADE.

O fato de apresentar a documentação comprobatória em sede de impugnação não tem o condão de invalidar o lançamento em si, pois segundo afirmado na própria Notificação, todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em virtude de revisão de ofício do lançamento realizada através do Termo Circunstanciado de fls. 45/47, deferido pelo Despacho Decisório de fls. 48/49, a lide no presente julgamento ficou limitada às seguintes infrações:

- I) dedução indevida de dependentes, com glosa no valor de R\$ 5.191,20;
- II) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 32.534,30;
- III) dedução indevida de previdência privada e Fapi, com glosa do valor de R\$ 24.260,15; e
- IV) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa no valor de R\$ 5.417,88.

Entretanto, o recurso apresentado versa sobre matéria não trazida em sua impugnação e não analisada na decisão recorrida, qual seja, a isenção de seus rendimentos em razão de moléstia grave.

Ressalte-se, que o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 12/06/2012 sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização (fl. 50), não tendo apresentado argumentos complementares.

Assim, como a discussão travada no Recurso Voluntário se restringe à matéria que não foi trazida em sede de Impugnação, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/721.

Ademais, a isenção por doença grave incide sobre os proventos de aposentadoria, não havendo prova nos autos de recebimento de rendimentos unicamente dessa natureza.

Com isso, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, dela não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal.

Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO